PARECER JURÍDICO s/n° - 2018	
Interessado	**Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer**
Proc. Administ.	**060618-03**
Licitação	**Pregão Presencial SRP nº 03/2018-PMM-SESAU**
Objeto	**Adesão a Ata nº 02-2018, de registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis.**
Apoio Jurídico	**Sebastião Maia – OAB 3171**
Data	**26 de junho de 2018**

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES PROCESSUAIS E MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA.

É juridicamente viável a pretensão de adesão à ata de registro de preços vigente e contrato;

Pelos documentos coligidos aos autos, constata-se o atendimento integral aos requisitos legais necessários à adesão a ARP *sub examine*, sobretudo em relação à demonstração da vantajosidade do uso da ata em detrimento de procedimento licitatório específico, gerenciada pela Secretaria Municipal de Saúde de Marituba;

Inexistindo vícios que acarretem a nulidades ou irregularidades no processo administrativo, **opina-se pela viabilidade do pleito**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover adesão à ata de registro de preços - ARP nº 02-2018, oriunda do Pregão Presencial SRP nº 03-2018-PMM-SESAU, do Município de Marituba. Trata-se de ARP cujo objeto é a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, mas que despertou interesse das SECEL, por admitir ser-lhe favorável.

A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, através do oficio nº 178, de 06/06/2018 justifica a SEPLAN a necessidade e importância da referida adesão, mesmo porque necessita dos gêneros alimentícios no momento, para suprir o período da colônia de férias que menciona, fazendo juntada do Termo de Referência e do respectivo projeto.

Nesse sentido solicita autorização para a adesão a Ata de Registro de Preços em epígrafe pela SECEL, dada a celeridade dos procedimentos em observância a cláusula 12ª de tal Ata, de acordo com as especificações e quantitativos anexos.

Consta dos autos os seguintes expedientes:

a) Oficio nº 178, de 06/06/2018 da SECEL, endereçado a SEPLAN, onde solicita a adesão e encaminha o Termo de Referência, Projeto e cópia completa de todo o processo realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Saúde;

b) Ofício nº 0172-A, de 18/06/2018, da SEPLAN onde solicita a SEOF, informações acerca da dotação orçamentária com a devida declaração de adequação orçamentária;

c) Oficio nº 0172-B, de 18/06/2018, da SEPLAN devolvendo aos autos a SECEL para as demais providências, que apresenta justificativas para a adesão;

d) Oficio nº 184, de 19/06/2018 da SECEL para a SESAU, onde solicita a autorização para adesão a referida Ata, juntando planilha;

e) Oficio nº 1284, de 22/06/2018 da SESAU autorizando a adesão, juntando cópia dos autos.

Veio a esta Assessoria Jurídica para analisar a viabilidade do pleito, bem da minuta do contrato e a aderência aos requisitos legais. É o sucinto relatório. Passo à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. LEGISLAÇÃO NACIONAL (LCC).

A Lei nacional nº 8.666/1993 versa sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços. É, na verdade, de adoção impositiva e obrigatória, porquanto

> *[...] os princípios jurídicos que norteiam qualquer contratação administrativa (verse ela sobre compras ou sobre obra ou serviço) exigem que os recursos financeiros sejam bem aplicados. Isso significa redução de custos e adequação às necessidades públicas.*

Desse modo, prevê a Lei de Licitações e Contratos que

> *Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*
>
> *(...)*
>
> *II - ser processadas através de* ***sistema de registro de preços****;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º* ***O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto****, atendidas as peculiaridades regionais [...]* (grifos meus).

Consoante abalizada doutrina

> *o art. 15 evidencia que a contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado.* ***Um dos meios fundamentais de obtenção de eficiência consiste no sistema de registro de preços****. Através dele, a Administração poderá efetivar aquisições de modo mais eficaz. Não necessitará multiplicar longos e complexos procedimentos, que resultam onerosos e inúteis.* (grifos meus)

Resta, pois, demonstrada a pertinência de que as aquisições e contratações públicas sejam feitas por meio de registro de preços. Além do que já foi dito, podemos citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços – e, por via reflexa, da própria adesão à ata:

a) O atendimento ao princípio da padronização;

b) A redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única;

c) A possibilidade de contratação imediata;

d) A satisfação de necessidades comuns a diversos órgãos;

Dentre outros.

Regulamentando o já citado art. 15/LCC, pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 22 há autorizativo legal para que os órgãos e entidades da Administração Pública promovam adesão às atas de registro de preços, conforme se vê:

> ***Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.***

Em tese, sem maiores dilações, é, pois, plenamente viável que os órgãos do Poder Executivo Municipal façam uso das atas de registro de preços, desde que atendidos os requisitos legais expressos na Lei.

Consta dos autos todos os procedimentos necessários e suficientes à sua conclusão, a exemplo de Aceite do fornecedor; Justificativa, quantitativo e condições de aquisição; Declaração de disponibilidade orçamentária (art. 14 da Lei nº 8.666/1993); Documentos da contratada (art. 27 da LCC).

Deve-se observar, contudo, que os documentos no momento imediatamente anterior a contratação estejam todos com a data de validade vigente. Os que não estiverem devem ser imediatamente substituídos por aqueles que estiverem em plena vigência.

Com relação à minuta do Termo de Contrato trazida à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual propomos que seja aprovada.

3. C O N C L U S Ã O

Considerando

1. Os documentos coligidos aos autos;

2. A demonstração efetiva de vantajosidade da adesão sob apreço, em detrimento da realização de procedimento licitatório próprio;

3. A manifestação de anuência do órgão gerenciador da ata;

4. A possibilidade de fornecimento, sem prejuízo do registrado em ata, por parte do pretenso contratado.

É o parecer, salvo melhor juízo**.**

Marituba, 26 de junho de 2018.

SEBASTIAO DE SOUSA MAIA:02933691272

Assinado de forma digital por SEBASTIAO DE SOUSA MAIA:02933691272
Dados: 2018.08.29 12:03:27 -03'00'